

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 13 CLOGI/STI

Referência: Protocolo TSE nº 23.032/2009.

Assunto: Petição PDT. Suspensão Licitação TSE nº 076/2009. Lei nº 12.034/2009.

Senhor Secretário,

Trata-se de requerimento do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para suspender a Licitação TSE nº 76/2009, que tem por objeto o Registro de Preços para produção e fornecimento de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) urnas eletrônicas (UE2009), suprimentos e materiais correlatos.

O PDT afirma que o Edital da referida Licitação não está em conformidade com o disposto no §5º do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009¹, especificamente quanto à conexão entre a urna eletrônica e a “máquina de identificar”.

Esclarecemos que o foco principal da aquisição das UE2009 é a sua utilização nas eleições de 2010 em diante e tal como está especificada no Edital atenderá, plenamente, ao exigido para as eleições de 2014, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 12.304/2009.

A sugestão apresentada pelo Partido para utilização de impressora única na emissão de relatórios de zerésima, boletins de urna e votos, não leva em consideração a segurança como fator primordial para o processo eletrônico de votação.

O uso de duas impressoras, sendo uma para a impressão dos votos e outra para os demais relatórios, é mais adequado, pois garante menor índice de falhas na impressão dos votos.

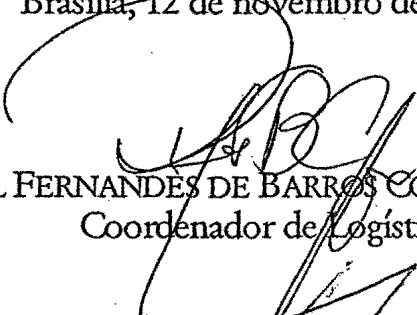
A Justiça Eleitoral, como executora das eleições, é responsável pela segurança e estabilidade do processo eletrônico de votação, assim como pela definição de mecanismos tecnológicos para atender a legislação aplicável a cada pleito.

¹ Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Diante do exposto, reafirmamos que as especificações da UE2009 apresentadas no Edital de Licitação TSE nº 76/2009 não afrontam as normas eleitorais, motivo pelo qual sugerimos o prosseguimento da Licitação TSE nº 76/2009, como estabelecido no seu Edital.

É o que informamos.

Brasília, 12 de novembro de 2009.



RAFAEL FERNANDES DE BARROS COSTA AZEVEDO
Coordenador de Logística



JOSÉ DE MELO CRUZ
Coordenador de Sistemas Eleitorais

Tribunal Superior Eleitoral
Proc. N.º 8409/09
Folha N.º 2105
DP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Processo Administrativo nº 23.032/2009
Informação CPL/SAD n.º 445/2009
Assunto: Licitação TSE nº 76/2009.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Senhor Secretário de Administração,

1. Mediante documento protocolizado sob nº 23.032/2009, em 14 de outubro próximo passado, o Partido Democrático Trabalhista – PDT formulou impugnação às especificações técnicas do objeto da Licitação em epígrafe – Anexo I do Edital, alegando, em suma, o seguinte:

1.1. Sustenta que a especificação constante no Anexo III do Projeto Básico está infringindo a disposição de que trata o § 5º do art. 5º da Lei 12.034/2009, que proíbe a conexão entre o equipamento de identificação do eleitor e a urna eletrônica.

1.1.1. Que a conexão vedada pela referida Lei encontra-se caracterizada nas especificações técnicas constantes do Anexo III, subitens 1.1.1 – b e 2.1.1.4 do Projeto Básico.

1.2. Questiona a adoção dos módulos impressores interno e externo - Anexo III, subitem 1.1.1.5, alíneas “h” e “k” e 1.1.1.1, alínea “II”, respectivamente, alegando tratar-se de solução técnica e econômica que acarretam, no mínimo, aumento de custos e riscos de defeito.

1.2.1. Propõe seja adotada a seguinte solução, a qual reputa mais simples: Adoção de módulo impressor interno dotado de visor que permita a visualização do voto impresso pelo eleitor para atender o disposto no caput e § 3º do art. 5º da Lei 12.034/2009. Sustenta que assim o voto poderá ser conferido pelo eleitor e depositado na urna plástica descartável sem contato manual.

3. Requer seja suspensa a Licitação TSE nº 76/2009 e a conformação das especificações técnicas do edital com os termos da Lei 12.034/2009 para:

- Excluir itens que prevejam a conexão entre as máquinas de identificação do eleitor e votação;

- Inclusão de visor, no gabinete da urna, que possibilite a conferência do voto pelo eleitor.

α AA
BB

4. Os titulares das Coordenadorias de Logística e Sistemas Eleitorais analisaram as razões de impugnação de que se trata e emitiram a Informação n.º 13 CLOG/STI, aprovada pelo Sr. Secretário de Informática, nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para suspender a Licitação TSE nº 76/2009, que tem por objeto o Registro de Preços para produção e fornecimento de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) urnas eletrônicas (UE2009), suprimentos e materiais correlatos.

O PDT afirma que o Edital da referida Licitação não está em conformidade com o disposto no §5º do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009¹, especificamente quanto à conexão entre a urna eletrônica e a “máquina de identificar”.

Esclarecemos que o foco principal da aquisição das UE2009 é a sua utilização nas eleições de 2010 em diante e tal como está especificada no Edital atenderá, plenamente, ao exigido para as eleições de 2014, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 12.304/2009.

A sugestão apresentada pelo Partido para utilização de impressora única na emissão de relatórios de zêresima, boletins de urna e votos, não leva em consideração a segurança como fator primordial para o processo eletrônico de votação.

O uso de duas impressoras, sendo uma para a impressão dos votos e outra para os demais relatórios, é mais adequado, pois garante menor índice de falhas na impressão dos votos.

A Justiça Eleitoral, como executora das eleições, é responsável pela segurança e estabilidade do processo eletrônico de votação, assim como pela definição de mecanismos tecnológicos para atender a legislação aplicável a cada pleito.

Diante do exposto, reafirmamos que as especificações da UE2009 apresentadas no Edital de Licitação TSE nº 76/2009 não afrontam as normas eleitorais, motivo pelo qual sugerimos o prosseguimento da Licitação TSE nº 76/2009, como estabelecido no seu Edital.

5. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, especificar equipamentos e serviços de informática a serem contratados pelo TSE é competência da Secretaria de Informática. É requisito de aprovação dos projetos básicos para as referidas contratações sua prévia submissão e aprovação pela Comissão Técnica de Tecnologia da Informação CTTI, integrada pelos Titulares das Coordenadorias da Secretaria de Informática.

¹ Altera as Leis nº9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Processo: TSE/2009/0109
Processo N.º 8409/09
Folha N.º 2107
DP

5.1. A aprovação do Projeto Básico ora impugnado pelo Partido Democrático Trabalhista, devido à complexidade técnica e o valor pecuniário envolvido, foi precedida de realização de Audiência Pública, nos moldes do que preceitua o art. 39 da Lei 8.666/93, da qual, registramos, participou o Impugnante, conforme consta dos documentos acostados ao Procedimento Administrativo nº 15.408/2009.

6. Diante do exposto, adotamos as razões expendidas na referida Informação da Secretaria de Informática e opinamos pela manutenção, na íntegra, dos termos do Edital que disciplina a Licitação TSE nº 76/2009.

6.1. Encaminhamos o feito, com vistas ao Senhor Ministro Presidente do TSE, para julgamento da impugnação, conforme o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.


Maria Angélica Borges da Silva


Munira Assaf Amorim

José Elias de Oliveira


Sílvia Sousa Azevedo

Sérgio Maicon Bezerra Torquato



Tribunal Superior Eleitoral
Proc. N.º 8409/09
Folha N.º 2108
D.P.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Protocolo n.º 8.409/2009

Assunto: Requerimento PDT – suspensão da Licitação n.º.076/2009.

Sr. Ministro Presidente,

O PDT protocolizou requerimento dirigido a Vossa Excelência para suspender o procedimento licitatório em curso na Secretaria, destinado à aquisição de novas urnas eletrônicas, por considerar que as especificações não atenderiam aos dispositivos da legislação de regência.

A área técnica informou que o edital está em conformidade com as exigências legais, inclusive a Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Acrescentou, ainda, que as urnas a serem adquiridas por meio dessa licitação serão utilizadas nas eleições de 2010 e subsequentes.

No mesmo sentido, a Comissão Permanente de Licitação opinou pela manutenção dos termos do edital.

Considerando que não se trata de recurso ou de impugnação nos termos da lei, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo a manutenção dos termos do edital, conforme proposto pela área técnica e pela Comissão Permanente de Licitação.

Brasília, 12 de novembro de 2009.


Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral



Tribunal Superior Eleitoral
Proc. N.º 8409/09
Folha N.º 2109
DP

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Procedimento Administrativo nº 8.409/2009
Licitação TSE nº 76/2009 – Modalidade Concorrência

Com base nas Informações nº 13 CLOGI/STI e CPL/SAD nº 445/2009, e considerando a manifestação do Diretor-Geral da Secretaria, INDEFIRO o requerimento de suspensão do Edital da Licitação TSE nº 76/2009, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, especialmente porque as urnas eletrônicas serão adquiridas já para os processos eleitorais de 2010 e 2012.

De mais a mais, afirma a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE que as urnas a serem adquiridas por meio da licitação de que se trata possuem serventia para o pleito de 2014 e seguintes (fls 2.102 a 2.104).

Brasília, 13 de novembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente